



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6218, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para tratar do abandono afetivo de incapaz.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19166.36595-70

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para tratar do abandono afetivo de incapaz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 133-A:

Abandono afetivo de incapaz

“**Art. 133-A.** Deixar de prestar assistência afetiva, moral, psíquica ou social a pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.”

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil – passa a vigorar acrescida do seguinte art. 954-A:

“**Art. 954-A.** A indenização por deixar de prestar assistência afetiva, moral, psíquica ou social a pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade consistirá na reparação do dano moral que resulte ao ofendido.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atenção e os cuidados que um incapaz recebe durante a sua vida são essenciais para a formação de sua personalidade e higidez psicológica, influenciando inevitavelmente na pessoa que irá se tornar.

A falta dessa atenção ou desses cuidados desenvolvem na criança ou na pessoa incapaz sentimentos de impotência, perda, desvalorização como pessoa e vulnerabilidade, transformando-os em cicatrizes que jamais serão esquecidas.

Esse é o chamado “abandono afetivo”, que ocorre quando os genitores de menores ou a pessoa que exerce a responsabilidade de um maior incapaz deixa de fornecer essa atenção ou de exercer esse dever de cuidado, agindo com indiferença afetiva. Consiste, assim, na omissão de cuidado, de criação, de educação, de companhia e de assistência moral, psíquica ou social. Tal conduta, sem dúvida nenhuma, afeta o desenvolvimento da personalidade do ser humano, representando ofensa a sua dignidade.

Atualmente, os tribunais pátrios já vêm reconhecendo a responsabilidade civil dos pais, tutores ou responsáveis pelos danos morais causados ao deixarem de prestar assistência afetiva aos seus tutelados. Neste sentido, alteramos o Código Civil para prever expressamente que o abandono afetivo enseja reparação por danos morais.

Entretanto, entendemos que apenas a responsabilização civil não é suficiente para inibir esse tipo de conduta, que traz consequências irreversíveis para o resto da vida do incapaz. Sendo assim, propomos, por meio do presente projeto de lei, tipificar expressamente o crime de abandono afetivo, consistente na conduta de “deixar de prestar assistência afetiva, moral, psíquica ou social a pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade”, com pena de detenção de seis meses a dois anos,

Com essa medida, cremos que desestimularemos tal comportamento em genitores, tutores ou curadores, que tanto afetam a formação da personalidade de nossas crianças e adolescentes, bem como o desenvolvimento psíquico e social de pessoas incapazes.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



SF/19166.36595-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>